



**Proc. TC-031.685/2008-1**  
**Tomada de Contas Especial (Recursos de Reconsideração)**

**PARECER**

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Defesa contra a Sra. Eliete da Cunha Beleza, Prefeita do Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM, em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio nº 145/PCN/2005, que previa a construção de meio-fio, calçada, sarjeta e canaleta em 1.750 metros de ruas do Município.

Examinam-se, nessa fase processual, os recursos de reconsideração interpostos pela Prefeita e pela empresa Mariuá Construções Ltda contra o Acórdão nº 2.779/2011 – 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as presentes contas, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito no valor de R\$ 53.221,44, além de aplicar-lhes multa individual no valor de R\$ 5.000,00.

Ao analisar o feito na instrução que integra a peça 16, a SERUR sustenta que não restou comprovado que a obra foi de fato concluída com recursos provenientes do convênio. Nada obstante, entende que se deva dar provimento parcial ao recurso, adotando-se como fração executada do objeto do convênio o percentual de 90%, em vez dos 81,72% considerados no Acórdão recorrido e que serviram de base para o cálculo do valor da condenação.

Anuímos ao entendimento manifestado pela SERUR. Como o concedente havia atestado a execução de 90% do objeto em vistoria realizada em 22/02/2007, a concessão do benefício da dúvida, acolhendo o argumento de que os estragos posteriores identificados na derradeira vistoria realizada em 26/05/2008 seriam decorrentes de fortes chuvas que teriam castigado o Município, é medida que denota ponderação.

Não obstante a concordância quanto ao percentual de execução da obra que deve ser considerado para fins de cálculo do débito (90%), dissentimos da Unidade Técnica no tocante ao valor de R\$ 29.682,00 sugerido para a condenação (peça 16, pg. 2, item 12).

Ao tratar do assunto no item 11 da instrução que integra a peça 16, a SERUR menciona a ocorrência de um suposto erro no cálculo do valor do débito, que teria sido cometido pelo MP/TCU em Parecer pretérito (peça 4, pgs. 53/55, e peça 5, pg. 1), e que acabou, ao final, sendo endossado pela 2ª Câmara, por ocasião da prolação do Acórdão nº 2.779/2011.

Nesse particular, entendemos equivocada a manifestação da Unidade Técnica.

Primeiro, porque não foi mencionado em parte alguma do citado Parecer que o valor total do convênio teria sido de R\$ 303.273,00, ao invés de R\$ 306.000,00. Contrariamente ao que foi afirmado pela Unidade Técnica, constou, expressamente, no segundo parágrafo do Parecer, que o valor total do convênio era de R\$ 306.000,00. Na verdade, os mencionados R\$ 303.273,00 foram considerados no Parecer como base de cálculo para a quantificação do dano apenas em razão de ter sido este o valor pelo qual a empresa Mariuá Construções Ltda foi contratada para executar a obra, conforme se depreende do contido na peça 4, pg. 55, sexto parágrafo, e não porque seria este o valor total do convênio.

Depois, o procedimento sugerido pela Unidade Técnica para a quantificação do débito (peça 16, itens 11 e 12) encerra grave falha conceitual, ao adotar como base de cálculo o valor repassado ao conveniente (R\$ 296.820,00), quando o correto seria o valor pelo qual a construtora foi contratada para executar a obra (R\$ 303.273,00). Isso porque, como se trata de inexecução parcial, pela qual respondem



solidariamente a construtora e a Prefeita, não poderia a construtora responder por parcela do valor total repassado – já que ela não é parte no convênio –, mas sim por fração do valor contratado, pelo qual a construtora foi remunerada e se comprometeu a executar a integralidade da obra.

Assim entendido, reproduziremos, por sua pertinência, o mesmo texto utilizado em nossa manifestação anterior para fins de quantificação do débito (peça 4, pg. 55, sexto parágrafo), com as devidas adequações relativas à utilização do percentual de 90% de execução da obra, em substituição aos 81,72% anteriormente considerados: “... Ora, considerando que a construtora foi contratada e remunerada para executar a totalidade da obra pelo valor de R\$ 303.273,00, ao deixar de executar 10% do total previsto, recebeu, sem que tenha havido a correspondente contraprestação do serviço, o equivalente a R\$ 30.327,30 (10% de R\$ 303.273,00). Embora seja esse o valor do dano causado, há que se ponderar que, como parte dos recursos aplicados no objeto do convênio era de origem federal (97%) e parte de origem municipal (3%), a parcela devida pelos responsáveis a cada um dos entes públicos deve respeitar essa mesma proporção. Desse modo, entendemos que o valor do débito devido à União corresponde a R\$ 29.417,48 (97% de 30.327,30)”.

Assim, à vista das considerações expendidas, manifestamo-nos de acordo com a proposta de mérito alvitrada pela SERUR, exceto quanto ao novo valor do débito a cujo pagamento devem ser condenados os responsáveis solidários (subitem 9.1 do Acórdão nº 2.779/2011 – 2ª Câmara), que deve ser reduzido para R\$ 29.417,48.

Ministério Público, em 09 de dezembro de 2011.

(Assinado Eletronicamente)  
**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador